SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1120181 - SC (2026/0333857-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	KAUE LUIS VICENTE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDULTO DO DECRETO N. 12.790/2025. TRÁFICO DE DROGAS E FURTO SIMPLES E QUALIFICADO. ANÁLISE GLOBAL DA EXECUÇÃO. SOMA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO OU DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR DEFENSORIA PÚBLICA INSUFICIENTE. POSICIONAMENTO PREVALENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, para a concessão de indulto e comutação, incide a regra do somatório das penas em execução, sendo inviável o fracionamento das condenações para analisar isoladamente hipóteses do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025. Precedente.
2. O art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 se dirige a condenados por crimes patrimoniais não violentos (AgRg no HC n. 1.060.670/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026).
3. Quanto à reparação do dano, o entendimento consolidado afasta a presunção automática de hipossuficiência econômica pelo simples patrocínio da Defensoria Pública e exige demonstração de arrependimento e vontade de reparar o prejuízo para o reconhecimento da benesse. Precedente.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: c08f81cb-1fa2-406a-84f2-b2a70a4c9424

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: c08f81cb-1fa2-406a-84f2-b2a70a4c9424

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1120181 - SC (2026/0333857-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	KAUE LUIS VICENTE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDULTO DO DECRETO N. 12.790/2025. TRÁFICO DE DROGAS E FURTO SIMPLES E QUALIFICADO. ANÁLISE GLOBAL DA EXECUÇÃO. SOMA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO OU DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR DEFENSORIA PÚBLICA INSUFICIENTE. POSICIONAMENTO PREVALENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, para a concessão de indulto e comutação, incide a regra do somatório das penas em execução, sendo inviável o fracionamento das condenações para analisar isoladamente hipóteses do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025. Precedente.
2. O art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 se dirige a condenados por crimes patrimoniais não violentos (AgRg no HC n. 1.060.670/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026).
3. Quanto à reparação do dano, o entendimento consolidado afasta a presunção automática de hipossuficiência econômica pelo simples patrocínio da Defensoria Pública e exige demonstração de arrependimento e vontade de reparar o prejuízo para o reconhecimento da benesse. Precedente.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de KAUE LUIS VICENTE – condenado e em execução de penas por crimes de furto simples e qualificado e por tráfico de drogas –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou provimento ao Agravo de Execução Penal n.

Documento eletrônico VDA59738526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:23
Código de Controle do Documento: 63bc5cfa-0e9d-4a3c-a59c-78e3ec147a5c

8000306-74.2026.8.24.0033, mantendo o indeferimento do indulto (PEC n. 0011667-74.2019.8.24.0033).

Alega a defesa que o art. 9º, inc. XV, do Decreto n. 12.790/2025 não exige condenação exclusiva por crime patrimonial não violento, razão pela qual é indevida a interpretação restritiva adotada no acórdão.

Afirma que a regra do art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 não impede a incidência do indulto do inc. XV, salvo quando houver crime impeditivo do art. 1º do Decreto sem o cumprimento de 2/3 da pena, o que não ocorre, pois o paciente já cumpriu o pedágio de 2/3 do tráfico de drogas.

Alega, ainda, a presunção de hipossuficiência econômica, por representação pela Defensoria Pública, dispensando a reparação do dano nos termos do art. 12, § 2º, inc. I, do Decreto n. 12.790/2025.

Requer a declaração de ilegalidade do acórdão para aplicar o indulto do art. 9º, inc. XV, do Decreto n. 12.790/2025 às condenações por furto.

Prestadas as informações (fls. 94/97), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 100/108).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a concessão de indulto.

O Tribunal *a quo* manteve o indeferimento da benesse afirmando que (fls. 77/78):

> [...]
> No caso, observa-se que, embora o agravante tenha sido condenado pela prática de crimes de furto, não se pode ignorar que, na ação penal n. 5018533-42.2021.8.24.0033, também foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, delito este contra a saúde pública.
> Conforme bem salientou o magistrado singular, tal circunstância inviabiliza a concessão do benefício, "cumulação de condenações por crimes patrimoniais sem violência com outros delitos de natureza diversa, não há como reconhecer o direito ao indulto, por força da regra do somatório das penas e da vedação ao fracionamento prevista no Decreto de 2025" (evento 1, AGRAVO1).
> Ora, "para fins de enquadramento aos pressupostos do indulto natalino da normativa presidencial, notadamente aos requisitos objetivos elencados no art. 9º, todas as reprimendas irrogadas ao apenado, relativas a infrações penais diversas, devem ser somadas. É dizer, para que o apenado seja enquadrado em uma das hipóteses previstas, é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 9º, cuja análise ocorre a partir de todas as condenações, e não de forma

Documento eletrônico VDA59738526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:23
Código de Controle do Documento: 63bc5cfa-0e9d-4a3c-a59c-78e3ec147a5c

> isolada" (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000064-56.2025.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 13-03-2025).
>
> Em outras palavras, o entendimento é no sentido de que a hipótese do inciso XV "é garantida àqueles que cumprem pena exclusivamente por crimes patrimoniais não violentos. Não se pode analisar a hipótese de modo segmentado, considerando apenas os crimes patrimoniais não violentos e deixando de fora os de natureza diversa" (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000255-30.2025.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 01-04-2025).
>
> Ademais, o fato de o apenado não ter reparado os danos causados, sob a alegação de hipossuficiência, mostra-se juridicamente irrelevante para o reconhecimento do indulto, sobretudo diante da ausência de enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no art. 9º do decreto presidencial.
>
> Ausentes, portanto, os requisitos legais para a concessão da benesse, impõe-se a manutenção da decisão combatida.
>
> [...]

Os fundamentos são suficientes e autônomos para a manutenção do indeferimento. Ausente, portanto, flagrante ilegalidade.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, sobre o art. 7º, do Decreto n. 12.338/2024, que possui a mesma numeração e redação do Decreto n. 12.790/2025, *para a concessão de indulto e comutação, deve ser considerado o somatório das penas executadas* [...]. *Não é cabível a análise fracionada das condenações, ainda que uma ou mais delas, isoladamente, estejam enquadradas em alguma das hipóteses do art. 9º* (AgRg no HC n. 1.010.942/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

No caso, o Tribunal *a quo* destacou que, dentre as reprimendas cumpridas pelo paciente, há crime de tráfico de drogas.

Com efeito, o art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 se dirige a condenados por crimes patrimoniais não violentos. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.060.670/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.

Além disso, essa Corte entende que *o fato de* [...] *ser assistido pela Defensoria Pública não conduz, por si só, à conclusão de que é pessoa financeiramente vulnerável, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não há notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano* (AgRg no HC n. 1.046.605/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026).

Documento eletrônico VDA59738526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:23
Código de Controle do Documento: 63bc5cfa-0e9d-4a3c-a59c-78e3ec147a5c

E, ainda que ultrapassado tal entendimento, *a presunção de incapacidade econômica do condenado, por ser representado pela Defensoria Pública, não afasta a necessidade de demonstração de arrependimento ou vontade de reparação do dano para concessão do indulto* (AgRg no HC n. 1.058.736/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Nesse ponto, a respeito da intenção de reparar o dano, a presunção de hipossuficiência não afasta a necessidade de demonstração voluntária ou espontânea de reparação do dano, vide HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; e AgRg no HC n. 1.053.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

No mesmo sentido desta Sexta Turma: AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 1.058.875/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; AgRg no AgRg no HC n. 1.062.506/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026; AgRg no HC n. 1.034.237/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no HC n. 1.044.415/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; e AgRg no HC n. 1.029.341/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

Necessário mencionar que fiquei isolado na posição originariamente exposta no HC n. 1.041.643/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025.

No caso, o paciente apresentou apenas a representação pela Defensoria e não comprovou o elemento anímico, a vontade de reparar o dano, razão pela qual também não faria jus ao indulto por essa razão.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59738526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:23
Código de Controle do Documento: 63bc5cfa-0e9d-4a3c-a59c-78e3ec147a5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.120.181 / SC

Número Registro: 2026/0333857-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00116677420198240033 116677420198240033 80003067420268240033

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: KAUE LUIS VICENTE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: ef37113c-a9a5-46bf-9c1d-298365a4ef3b